

PARECER 01/2016

Assunto: Autonomia dos honorários advocatícios contratuais em processos judiciais

OBJETO

Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB- Juiz de Fora, Dra. Fernanda Carvalho Campos e Macedo, inscrita na OAB/MG sob o nº 126.544, com a finalidade de que esta Procuradoria se pronuncie sobre o fato de juiz federal reduzir de ofício o valor dos honorários advocatícios contratuais, pactuados entre advogados e cliente, para 20% e, sem qualquer manifestação das partes que firmaram o contrato, prejudicando então os honorários fixados em cláusula de *quota litis*.

O magistrado deferiu o destaque dos honorários contratuais requerido pela advogada, todavia, de ofício, despachou reduzindo os honorários da causídica, destacando as seguintes razões para reduzir os honorários contratuais: “por se tratar de ação sem qualquer complexidade. Ao SEXEC para retificação da RPV de fl. 8788 Após vista às partes em requerimentos cumpram se os itens 2 3 e 4 do ato ordinatório de f I 93”.

A advogada solicitou apoio desta Procuradoria para emissão de parecer e conscientização da magistratura quanto a sensível questão dos honorários contratuais.

Assim, passo a opinar.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Recebo a missão de apresentar parecer relacionado a sensível questão dos honorários advocatícios contratuais com muita tranquilidade, haja vista ter contribuído para a confecção de artigo do livro “Prerrogativas do Advogado”, publicado pela OAB Federal no ano de 2015, cuja organização foi promovida pelo Dr. Leonardo Accioly, Conselheiro Federal e Presidente da Comissão Nacional de Prerrogativas e Valorização da Advocacia.

Infelizmente o tema vem sendo debatido em diversas Seccionais da Ordem, pois afeta as prerrogativas da advocacia em todo país.

Além do embasamento existente no artigo publicado, usei acrescentar outras considerações que acho pertinentes ao tema advindos de trocas de experiências firmadas com as Seccionais do Acre e do Piauí, o que passo a expor.

NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Para que se verifique a natureza dos honorários advocatícios, impõe-se verificar primeiramente não a finalidade dos honorários, mas sim a finalidade da atuação do advogado.

A Constituição da República estabelece em seu art. 133:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Segundo Roscoe Pound *apud* Pedro Paulo Filho “o advogado – a quem denominou de engenheiro social – é aquele que presta sua assistência na Administração da Justiça, para que se promova e mantenha num processo a relação ideal que existe entre os homens, assinalando as suas relações e ordenando a sua conduta, por meio de uma

aplicação adequada e sistemática das normas pelas quais se rege a sociedade politicamente organizada".¹

Denominada “nobre e régio labor” por Marco Túlio Cícero, a advocacia é considerada, *munus público*, vale dizer, uma profissão de elevado alcance social, bastando lembrar que o advogado é considerado indispensável à administração da justiça (art. 133, da CF).²

Pois bem, feitas tais considerações elementares, facilitado está o entendimento do exposto no art. 2º, *caput* e §1º, da Lei 8.906/94:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Observe-se que o acima exposto permite entender a razão pela qual o advogado exerce “ministério privado”, isto é, trata-se de um cidadão como qualquer outro e não de um servidor público. Não obstante, presta serviço público e exerce função social. Tais conceitos não são explicitados à esmo, mas sim decorrente da estrutura acima exposta.

A advocacia é uma das poucas, ou talvez a única, função pública que necessariamente deverá ser prestada por meio de profissionais liberais ou qualquer indivíduo que não integre a estrutura do Estado, não recebendo destes seus vencimentos. Tem-se nisso uma verdadeira proteção dos cidadãos contra o arbítrio.

De acordo com o artigo 6º do Estatuto da OAB, não há hierarquia entre Magistrados, Advogados e Membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. Já o artigo 7º, elenca, de modo enumerativo e exemplificativo, alguns dos direitos ou ferramentas das quais o

¹ PAULO FILHO, PEDRO. Advogados e Bacharéis, os Doutores do Povo. São Paulo: Millennium, 2005, pág. 30.

² ACQUAVIVA, Marcus. Op. cit., p. 70.

advogado dispõe para o legítimo exercício da advocacia e a defesa dos cidadãos, bem como para a manutenção do estado democrático de direito.

Conforme ensinamentos de Marcus Cláudio Acquaviva, se todo e qualquer trabalho, ofício ou profissão são dignos, forçoso reconhecer que algumas profissões são, além disto, nobres, em face de sua utilidade social e do esforço intelectual exigido aos que pretendem exercê-las, haja vista o disposto no art. 5º, XIII, da CF, em face do qual todos podem desempenhar qualquer ofício, trabalho ou profissão, desde que atendidas as qualificações exigidas pela lei.³

Sedimentadas essas considerações iniciais, onde em linhas gerais restaram demonstrados a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça, e o papel igualitário que exerce juntamente com Membros do Ministério Público e Magistrados, serão tratados nesse parecer a contrapartida ao exercício da advocacia, que é o justo recebimento de honorários advocatícios dignos pela prestação de serviços tão relevantes.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Os honorários contratuais ou convencionais, devidos pelo constituinte referem-se ao pagamento dos serviços prestados pelo advogado ao seu cliente, enquanto uma das funções dos honorários de sucumbência é a remuneração pelo exercício da função pública.

Ademais, tratando-se de uma relação entre advogado e cliente para prestação de serviços de representação, impositiva também a consideração acerca das normas do mandato, em especial, as obrigações do mandante, que sejam:

Art. 664. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato.

³ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. O Advogado Perfeito. 2ª ed., São Paulo: Rideel, 2011, pág. 69.

Art. 675. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lhe pedir.

Art. 676. É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa.

Art. 677. As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros desde a data do desembolso.

Art. 678. É igualmente obrigado o mandante a ressarcir ao mandatário as perdas que este sofrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua ou de excesso de poderes.

Art. 681. O mandatário tem sobre a coisa de que tenha a posse em virtude do mandato, direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.

A fixação dos valores a serem recebidos, habitualmente muda conforme a área de atuação, de tal maneira que, normalmente, honorários de causas criminais, disciplinares e de improbidade são acertados com base num valor certo, muitas vezes completa e absolutamente autônomo com qualquer referência patrimonial (multas, perda de bens, etc.) pois, trata-se de causa cujo objetivo principal encontra-se além do patrimônio material. Já as causas tributárias, tem como base de cálculo, em geral, o valor que venha a ser economizado pelo cliente. Por sua vez, as causas cíveis, trabalhistas e **previdenciárias**, podem adotar tanto a forma de um valor fixo, **quanto de uma porcentagem**.

Ao contrário do que se possa imaginar, o cálculo das porcentagens a serem cobradas, tem como lastro não o valor efetivamente a ser recebido, mas

sim um valor que é estabelecido pelo profissional, tendo em vista sua experiência, pois, especialmente quando esta é a única forma de pagamento, tem-se um investimento do profissional, isto é, a prestação de serviços, gastos, remuneração, etc. que serão pagos por meio de um quinhão no resultado da demanda.

DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS CONVENCIONADOS E DA ILEGALIDADE DA SUA LIMITAÇÃO POR MEIO DE DECISÕES JUDICIAIS UNILATERAIS E SEM O RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Como contraprestação pelos serviços profissionais prestados, prevê o artigo 22 da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - que os advogados têm o direito de receber honorários, sejam eles sucumbenciais, convencioneados ou arbitrados. Trataremos aqui dos honorários convencioneados.

Os honorários convencioneados entre as partes têm natureza contratual e bilateral, e podem ser livremente pactuados. Via de regra, o valor ou percentual contratado a título de honorários entre as partes capazes, devem ser considerados de boa-fé e respeitados por contratante e contratado.

Pela natureza do contrato bilateral dos honorários convencioneados, há prevalência do princípio de autonomia de vontade, *pacta sunt servanda*, em que as cláusulas pactuadas fazem lei entre as partes, e o seu não cumprimento implica na quebra do que foi pactuado.

A parte que pretender discutir aquilo que foi livremente acordado deve submeter sua discordância ao crivo do poder judiciário, **por meio de ação própria**, respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e somente por meio de uma decisão judicial transitada em julgado é que poderá haver a desconsideração da cláusula contratual convencioneada, se for comprovada qualquer abusividade na contratação.

Além disso, a eventual punição pela prática de qualquer abuso na realização de contrato por parte do advogado, compete aos Conselhos Éticos e Disciplinares da OAB, consoante estabelece no art. 32 da Lei nº 8.906/94.

Os poderes do juiz não são ilimitados, pois não existe poder absoluto. Não pode o juiz, enquanto poder público constituído, promover intervenção fora dos autos na relação jurídica mantida entre o advogado e os seus clientes, sendo de todo alheia, essa relação, à esfera de atuação estatal do magistrado. (Des. Flavio Portinho Sirangelo - julgamento do mandado de segurança nº 0001851-24.2012.5.04.0000 pelo Órgão Especial - TRF4).

Qualquer pretensão democrática funda-se na premissa da independência do Poder Judiciário, que por sua vez se submete aos restritos limites da lei, respeito às prerrogativas dos demais operadores do Direito a fim de que desempenhem seu mister com a necessária independência, dever de urbanidade para com os jurisdicionados e rapidez na prestação jurisdicional.

Ademais, segundo a lei, compete privativamente a Ordem a fixação dos valores devidos de honorários advocatícios, conforme preceitua do art. 58, IV, da Lei 8906/1994:

“Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

(...)

V - ;”

Assim, não se pode conceber que Magistrados, extrapolando todos os limites constitucionais e legais de suas funções públicas, pretendam por meio decisões proferidas em autos dos quais o advogado não tenha figurado como parte, e sem o devido processo legal, decotar ou reduzir valores livremente contratados entre o advogado e o seu cliente.

**DA LIBERDADE CONTRATUAL DE PARTES CAPAZES E DA
POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NO ÊXITO, COM ASSUNÇÃO DO
ADVOGADO EM ARCAR COM OS RISCOS E ÔNUS DO PROCESSO.**

A orientação atual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é a de que o advogado não seja “sócio” do cliente, e nem mesmo receba quantia superior ao proveito econômico que for obtido.

No mesmo sentido tem se firmado o Superior Tribunal de Justiça, ao validar a estipulação de recebimento de 50% do valor auferido, ao final, pelo cliente, no êxito, *in verbis*:

“Verifica-se que houve, entre as partes, a pactuação de cláusula quota litis, ou seja, o constituinte se compromete a pagar ao seu patrono uma porcentagem calculada sobre o resultado do litígio, se vencer a demanda; o risco é inerente a essa cláusula, pois se o constituinte não lograr êxito na demanda, o seu patrono nada receberá. Conseqüentemente, esta estipulação afasta a determinação do §3º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) que assegura ao advogado o direito de perceber um terço dos honorários no início do serviço. **Destarte, o fato de terem sido acordados os honorários em 50% sobre a quantia a ser recebida pela constituinte não caracteriza a abusividade da cláusula, pois com espeque nos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, aquele que assume o risco deve, da mesma forma, ter uma retribuição, superior à normalmente estipulada nos contratos comutativos.**” (Voto proferido pelo Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª. Turma do STJ, no Resp. 1.155.200-DF, j. 22.02.2011).

O ordenamento jurídico brasileiro afirma que o direito privado rege-se pelo princípio da Liberdade de Contratação e pelo princípio da Autonomia da Vontade. Assim, não há que se falar em nulidade de cláusulas constantes de contratos com objeto lícito, possível e determinado, firmado por partes capazes.

Lembre-se, mais, que o risco assumido pelo causídico, ao aceitar a sua contratação no êxito, é considerável, vez que este aceita arcar com todos os ônus

processuais, além de dispor de todos os seus serviços, ciente de que, ao final, poderá não receber quantia alguma, saindo, ainda, no prejuízo.

As demandas, via de regra, são longas e penosas, com instruções processuais, periciais, recursos aos Tribunais Regionais e Superiores, exigindo do advogado um trabalho de anos a fio. Por esta razão se justifica a contratação de um percentual maior para demandas de risco como as aqui especificadas.

Não se pode conceber que Magistrados pretendam limitar percentual de honorários livremente pactuados, baseando-se no simples fato de que uma das partes é hipossuficiente economicamente. A hipossuficiência econômica não tira de nenhum cidadão a sua capacidade civil. Extrair a capacidade civil de toda pessoa humilde, significa transformar a maioria da população brasileira em eternos representados e assistidos.

E se estão aptos a tomarem todas as decisões que constitui a vida em sociedade e detêm a capacidade para escolher os profissionais que os representarão em juízo, somente questionar o contrato firmado no momento do pagamento e depois de anos de tramitação do processo, quando a prestação de serviços já está concluída é, no mínimo, temerário.

Do mesmo modo, esta é a forma que muitas pessoas, especialmente, aquelas mais humildes, possuem de litigar por meio de advogado particular, única alternativa que, não raro, lhes resta, em virtude da ineficácia estatal em lhes oferecer os préstimos de uma Defensoria Pública, que embora seja comprometida e determinada, é insuficiente e desaparelhada.

Daí a importância, frise-se, do respeito às prerrogativas profissionais dos advogados, e da manutenção de todo e qualquer Contrato livremente pactuado entre partes capazes.

Desrespeitar as prerrogativas do advogado, e desvalorizá-lo ao aviltar seus honorários, é condenar a sociedade à mordaza, o cidadão à condição de mero objeto e seu defensor a uma peça decorativa.

DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CLÁUSULA QUOTA LITIS

O Código de Ética e Disciplina da OAB, admite a celebração de cláusula *quota litis*.

Leciona Acquaviva que “a “cláusula” ou “pacto” de *quota litis* é o dispositivo contratual, de livre estipulação pelas partes, pelo qual o advogado se associa ao cliente, custeando, integralmente, o pleito, mas recebendo um percentual honorário maior, que não poderá ultrapassar, todavia, incluída a verba de sucumbência, o montante a ser recebido pelo cliente (art. 38, caput, do CEDA).”⁴

Veja-se o art. 38 do CEDA:

“Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.” (grifei)

Nesse giro, a contratação de honorários é direito dos advogados, pois trata-se de verba de caráter eminentemente alimentar, bem como não há no ordenamento jurídico qualquer vedação a livre contratação dos honorários advocatícios, sendo restrito às partes – cliente e advogado – definir os valores e percentuais dos honorários advocatícios, conforme as peculiaridades de cada caso.

A contratação de honorários advocatícios, como dito é de livre vontade das partes, comportando apenas duas vedações a saber: contratar honorários abaixo do mínimo legal estabelecido na tabela e obter vantagem superior à do seu cliente, no caso de honorários estipulado por *quota litis*, ou seja, que autoriza o pagamento dos honorários somente quando do final do processo.

O contrato firmado entre o advogado e o cliente, não sendo superior a 50% de todo o benefício auferido por este, se mostra apto a atender os custos e as

⁴ ACQUAVIVA, Marcus. Op. cit., p. 72. (destaquei)

peculiaridades da demanda, pois como bem podemos observar, o contratante, geralmente, é pessoa que não dispõem de recursos financeiros para custear as despesas da ação afim de assegurar os seus direitos negligenciados pelo Estado, sendo o advogado obrigado a custear essas despesas.

Assim, ainda que o contrato entabulado seja em percentual de 50% dos valores atrasados a que vier a fazer jus o cliente, é certo que não há qualquer ilegalidade, a uma, pois o contrato foi livremente pactuado entre cliente e advogado e a duas, pois não há qualquer óbice legal ou disciplinar que impeçam essa contratação.

O Conselho Federal da OAB já se posicionou no sentido de não ser abusiva a contratação de honorários até o limite de 50% nos casos de contratos de risco ou mesmo nos contratos *quota litis*, vejamos os acórdãos:

CONSELHO FEDERAL DA OAB:

RECURSO Nº 2008.08.07223-05 - 2ª Turma. Rctes.: C.M.P. e W.A.C. (Adv.: Cláudio Marques de Paula OAB/MG 73246 e Wellington Antonio de Carvalho OAB/MG 37469). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Rel.: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). EMENTA Nº 078/ 2010/ SCA- 2ª T. Contrato de honorários em 50% dos valores atrasados - aposentadoria - possibilidade - quando se tratar de celebração do contrato de honorários com reconhecida cláusula de êxito, especialmente quando não estão em discussão valores expressivos, observada a capacidade das partes e a boa-fé contratual, não caracteriza infração disciplinar a cobrança de honorários no patamar de 50% dos valores recebidos pelo constituinte, quando o ganho obtido constitui em prestação continuada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 21 de junho de 2010. Durval Julio Ramos Neto, Presidente em exercício da 2ª Turma da Segunda Câmara. José Norberto Lopes

Campelo, Relator. (DJ. 05.08.2010, p. 51) (*grifos e destaques nossos*)

RECURSO Nº 0423/2006/SCA - 1ª Turma. Recorrente: A.S.C.J. (Advogada: Adriane Santana da Costa Julio OAB/SC 12.873). Recorridos: **Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina** e Alvacir Nunes Alves. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA Nº 030/2007/1ªT-SCA. **Honorários *quota litis*, previsto no patamar de 50% do que for recebido, a título de atrasado, pelo cliente. Contrato de risco, com as despesas processuais pagas pelo advogado. Trabalho prestado com zelo e boa técnica. Existência de outras vantagens pecuniárias, inclusive de natureza vitalícia, a serem por este percebidas.** Inexistência de honorários sucumbenciais. Inocorrência de abusividade e, portanto, de ofensa ao art. 38, caput, do EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Brasília, 18 de junho de 2007. Reginaldo Santos Furtado. Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Valmir Pontes Filho. Relator. (DJ, 11.07.2007, p. 223/224, S.1)

Não podemos perder de vista que os contratos de honorários com clausula *quota litis*, são contratos de risco, uma vez que é incerto o ganho de causa e impossível de conhecer, ao tempo da conclusão do contrato, o montante a ser percebido se procedente, o que autoriza a contratação em percentuais mais elevados sem que isso configure falta ética ou ilícito de qualquer natureza.

Sobre o tema trago os ensinamentos do professor Yussef Said Cahali:

“O pacto *quotalicio*, em qualquer de suas modalidades, envolvendo demanda de natureza patrimonial, não contraria qualquer disposição legal ou regulamentar, sendo impertinente, portanto, a discussão a seu respeito no plano moral ou da perspectiva ética profissional; as partes -

cliente e advogado – são livres para estipular a *quato litis*, e fazendo-o, deliberam a respeito de direitos disponíveis, na medida dos respectivos interesses; contrato bilateral aleatório típico, o eventual desfalque que vem a sofrer o cliente vencedor no objeto do pedido, é compensado pelo risco profissional assumido pelo advogado, ante a eventualidade de uma remuneração inexpressiva ou mesmo nenhuma retribuição pelos serviços prestados ou reembolso de possíveis despesas financiadas na ação desacolhida, ou de uma ação mais compensadora se, como produto de seu trabalho, a pretensão vem a ser acolhida”. (Honorários Advocatícios. 3ª edição, Ed. RT, 1977, pag. 781/782).

Como já narrado alhures, o Código de Ética e Disciplina, em seu artigo 38, dispõe que nos contratos com cláusula *quato litis* o advogado não pode auferir vantagem superior às advindas ao seu constituinte. Assim em se verificando que no caso em tela o contrato traz que o percentual pactuado incide apenas sobre os benefícios atrasados e, tendo em vista que o cliente continuará a receber, mensalmente os proventos decorrentes do benefício, implementando unicamente em razão da propositura da ação, por toda a sua vida, é certo que o advogado não terá vantagem maior que seu cliente. Sobressaindo daí a total ausência de ilegalidade na conduta do advogado bem como das cláusulas contratuais.

DA NECESSIDADE DE CONSIDERAR TODO O BENEFÍCIO PECUNIÁRIO AUFERIDO PELO CLIENTE PARA VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS FIRMADO

A prestação de serviços advocatícios não se confunde com trabalho voluntário, de modo que fazem jus os causídicos ao recebimento de honorários devidos por força de contratos firmados por partes livres e capazes, e pela

comprovação da prestação dos serviços contratados (que é o êxito na ação posta em Juízo).

Nas causas que tenham prestações de trato sucessivo, o percentual de honorários contratualmente estipulados pode ser aplicado sob duas parcelas: primeiramente aquelas decorrentes de recebimento de valores pretéritos, cujo direito se constitui pelas parcelas calculadas entre a data da negativa ao direito (como por exemplo, negativa da implantação do benefício pelo INSS) e a sentença que julga procedente o pedido, declarando o direito ao recebimento da parcela pleiteada em Juízo.

Aliado a essa parcela, haverá um benefício econômico decorrente de parcelas futuras, periódicas e continuadas, que passarão a integrar o patrimônio do beneficiário contratante, e cujo montante total devido, se somadas as parcelas pretéritas às periódicas e futuras, compreenderão o proveito econômico obtido na ação proposta.

Ao convencionar honorários em um patamar de 10%, 20% ou 30% - variáveis conforme a situação - deve-se considerar então a totalidade do proveito econômico auferido pela parte, e não somente o valor compreendido pela soma das parcelas pretéritas (aquelas liquidas, certas), declaradas na sentença e exigíveis mediante apresentação de simples cálculo de atualização.

É porque essas causas pleiteiam a declaração de obrigação de trato sucessivo, e que se perpetrará ao longo dos anos, sendo vitalícia, na maioria dos casos (sejam nas ações de cunho previdenciário ou naquelas de reparação civil, em que forem convencionadas pensões futuras devidas em razão de um evento danoso).

Para melhor visualização, vejamos o quadro exemplificativo abaixo:

Em uma ação previdenciária, caso seja implantado um benefício equivalente a um salário mínimo em favor de um trabalhador de 60 (sessenta) anos, mas que tenha demorado (por ilegalidade do INSS), três anos até o trânsito em julgado da sentença, o Autor da ação terá direito a R\$880,00 (valor do salário mínimo) X 36 meses = R\$31.680,00 referentes às parcelas “atrasadas”, compreendidas entre a data da recusa do INSS e a Sentença;

Além dessa parcela, e considerando a expectativa de vida do brasileiro pelo (IBGE - 75 anos) o Contratante beneficiário ainda fará jus há 15 (quinze) anos de benefício, ou seja, R\$880,00 X 180 meses = R\$ 158.400,00.

Para efeito de cálculo do valor econômico da ação aqui exemplificada, e do seu proveito efetivo, deverão ser somadas as parcelas de R\$31.680,00 (atrasados) + R\$158.400,00 (relativos a parcelas vincendas), totalizando o montante de R\$190.080,00.

Tomando-se como base de cálculo o montante total do benefício auferido com a ação proposta, ainda que o advogado cobre até o limite de 50% (cinquenta por cento) das parcelas inicialmente pagas, a título de benefícios atrasados (R\$15.840,00) este valor é certamente inferior a 20% (vinte por cento) do proveito total (R\$190.080,00 x 20% = R\$38.016,00), calculado de acordo com as regras acima.

Assim, é totalmente lícita a cobrança de honorários em percentual de 50% dos valores atrasados, pois tomando-se como base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios, um percentual sobre o valor econômico total envolvido na causa, que será a soma das prestações vencidas e das prestações vincendas, de acordo como o quadro exemplificativo acima, verificaremos que o valor cobrado é inferior ao máximo permitido.

CONCLUSÕES

- a) É lícito ao advogado, nos contratos com cláusula *quota litis*, receber honorários de até 50% dos valores atrasados (relativos a trato sucessivo) devidos ao cliente;
- b) Uma vez acostado aos autos o contrato de honorários advocatícios e requerido o destaque de tal verba do crédito a ser recebido pelo constituinte, o advogado surge como titular do crédito, nos termos que foram ajustados, lhe cabendo direito de retenção;
- c) Não pode o magistrado de ofício, reduzir os honorários pactuados entre advogado e cliente, pois o contrato está de acordo com as normas que regem o tema, aliado ao fato de que, para tal redução, faz-se necessário ajuizamento de ação, exclusivamente promovida por seu cliente, para discussão de eventual excesso dos honorários contratuais acertados.

Esse é o nosso entendimento.

Juiz de Fora, 10 de maio de 2016.

GIOVANI MARQUES KAHLER
Procurador Regional de Prerrogativas
Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Minas Gerais